



## Acórdãos

### **Recurso Eleitoral – Representação – Eleições 2014 – Doação irregular – Pessoa jurídica – Preliminar de coisa julgada – Rejeitada – Mérito – Inconstitucionalidade do art. 81, § 1º, da lei n. 9.504/97 Afastada – Ausência de caráter confiscatório da multa aplicada – Irregularidade da doação – Multa – Impedimento de licitar – Sanções não cumulativas – Provimento parcial do recurso.**

1. A aprovação das contas do comitê beneficiário da doação não constitui óbice à instauração de processo em desfavor do doador, visto que a ação de prestação de contas possui partes e objetos distintos da representação por doação irregular, não se podendo, portanto, confundi-las.

2. O direito de propriedade não é irrestrito, mas limitado pela própria Constituição Federal, não havendo inconstitucionalidade em se restringir tal direito diante da supremacia do interesse público e da proteção da lisura dos pleitos contra o abuso de poder econômico.

3. A sanção aplicada, prevista na Lei n. 9.504/97, em seu art. 81, tem natureza administrativo-eleitoral e não tributária, sendo, portanto, meramente sancionatória, sem natureza de tributo, razão por que não pode ser considerada com eficácia confiscatória, a teor do art. 150, IV, da Constituição Federal.

4. Nos termos do então vigente art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, a pessoa jurídica só pode contribuir até o limite de 2% de seu faturamento do ano anterior ao do pleito. Reconhecida a doação acima desse limite, impõe-se a aplicação de multa.

5. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador.

6. Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral n. 43-49 – classe 30; Relator: Juiz Raimundo Nonato da Costa Maia; em 7.6.2016.*

### **Prestação de contas – Partidos políticos – Diretório regional – TRE – Prestação de contas anuais – Ausência – Cotas – Fundo partidário – Recebimento – Suspensão – Contas declaradas como não prestadas.**

1. As sanções da Resolução TSE n. 23.464/2015, relativas à ausência de prestação de contas, são aplicáveis, a partir de sua vigência, aos partidos que permaneçam inertes neste mister.

2. Segundo estabelece o art. 34, §4º, I da Resolução TSE n. 23.464/2015, devem ser consideradas não prestadas as contas do Diretório Regional de agremiação partidária que, ainda que notificada para tanto, não complementa a prestação apresentada com as peças essenciais à análise das despesas e regular prosseguimento do feito, dentre elas, instrumento de mandato conferido a advogado que a represente na causa.

3. A falta de prestação de contas pelo partido político enseja: a) a suspensão automática, enquanto perdurar a omissão, do recebimento, pelo diretório regional omissor, de recursos do fundo partidário; e b) a devolução de todos os recursos oriundos do fundo partidário eventualmente entregues, distribuídos ou repassados ao órgão omitente (Art. 48 caput c/c §2º da Res. TSE n. 23.464/2015).

4. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas n. 55-90 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo Bueno; em 20.6.2016.*

### **Partido político em formação – Registro de órgão de direção regional/municipal – Resolução TSE 23.465/2015 – Deferimento.**

1. Atendidos os requisitos estabelecidos pela Res. TSE n. 23.465/2015 e respectivo estatuto, deve ser deferido o registro de diretórios estadual e municipal de partido político em formação.

2. Pedido deferido.

*Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 1-90 – classe 40; Relator: Juiz José Teixeira Pinto; em 22.6.2016.*

### **Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2012 – Intempetividade – Improriedade formal – Observância das demais exigências legais – Aprovação das contas com ressalva.**

1. Nos termos do art. 37, § 11 da Lei dos Partidos Políticos, os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a

qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

2. A apresentação extemporânea das contas de campanha constitui causa que não compromete a confiabilidade dos cálculos, mormente quando atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.376/2012.

3. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 24-70 – classe 25; Relator: Juiz Raimundo Nonato da Costa Maia; em 23.6.2016.*

**Prestação de contas – Partido político – Órgão de direção regional – Exercício financeiro 2014 – Apresentação tardia de documentos para saneamento de irregularidades – Aplicação do art. 37 § 11, da lei dos partidos políticos – Observância das demais exigências das resoluções que regem a matéria – Aprovação das contas.**

1. Nos termos do § 11, do art. 37, da Lei dos Partidos Políticos (introduzido pela Lei n. 13.165/2015), os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

2. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual continha divergências que foram devidamente sanadas, há de se reconhecer sua regularidade.

3. Contas apresentada em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei nº 9.096/1995 com alterações da Lei nº 13.165/2015 e Resoluções TSE nº 21.841/2004 e 23.464/2015.

4. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 25-55 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira Pinto; em 28.6.2016.*

**Prestação de contas – Partido político – Órgão de direção regional – Exercício financeiro 2014 – Apresentação tardia de documentos para saneamento de irregularidades – Aplicação do art. 37 § 11, da lei dos partidos políticos – Aprovação das contas com ressalvas.**

1. Nos termos do § 11, do art. 37, da Lei dos Partidos Políticos (introduzido pela Lei n. 13.165/2015), os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

2. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual continha divergências que foram

devidamente sanadas, remanescendo apenas falhas formais que indicam ressalvas na aprovação das contas, há de se reconhecer sua regularidade, ademais, se a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei nº 9.096/1995 com alterações da Lei nº 13.165/2015 e Resoluções TSE nº 21.841/2004 e 23.464/2015.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 26-40 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira Pinto; em 28.6.2016.*

**Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2014 – Doação de recursos acima do limite legal – Microempresa – Empresário individual – Pessoa física – Preliminar de inconstitucionalidade do art. 25, §§ 4º e 5º da resolução TSE nº 23.406/2014 – Rejeitada – Ilicitude da quebra do sigilo fiscal – Afastada – Juntada de documento em fase de recurso – Impossibilidade – Multa reduzida para o mínimo legal – Recurso conhecido e parcialmente provido.**

1. No caso dos autos, a quebra do sigilo fiscal decorreu de prévia autorização judicial solicitada pelo Ministério Público Eleitoral. E, de acordo com orientação jurisprudencial do TSE, não estando referidos documentos em poder do Parquet, é lícito solicitá-los ao Judiciário, como meio de prova (AgR-Respe nº 17-98/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, Sessão de 17.11.2015).

2. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. (TSE, AgR-REspe nº 1322-69/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Sessão de 9.6.2015).

3. A fixação de multa abaixo do mínimo legal significa negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária.

4. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo especificados na lei.

5. Nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a pessoa física só pode contribuir até o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Reconhecida a doação acima desse limite, impõe-se a aplicação de multa.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral n. 40-12 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro; em 30.6.2016.*

***Destaques*****ACÓRDÃO N. 4.797/2016**

Feito: **Petição n. 66-22.2015.6.01.0000 – Classe 24 (Protocolo n. 8.384/2015)**  
 Procedência: Rio Branco-AC  
 Relator: **Juiz José Teixeira Pinto**  
 Revisor: Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**  
 Requerente: **Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT)**  
 Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros  
 Requerente: **Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Assis Brasil**  
 Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros  
 Requerido: **Neudo Lopes da Silva**, Vereador do Município de Assis Brasil  
 Advogados: Ângela Maria Ferreira (OAB/AC n. 1.941) e Outro  
 Requerido: **Diretório Regional do Partido Progressista (PP)**  
 Advogados: Ângela Maria Ferreira (OAB/AC n. 1.941) e Outro  
 Requerido: **Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) de Assis Brasil**  
 Assunto: Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária – Sem justa causa – Cargo – Vereador.

**Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária – Ilegitimidade passiva ad causam – Não ocorrência – Vereador – Desligamento voluntário da legenda – Mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário – Grave discriminação pessoal – Inocorrência – Ausência de justa causa para desfiliação – Procedência.**

1. A reforma eleitoral (Lei n. 13.165/2015), não mudou o entendimento de que para configurar a justa causa na hipótese de mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário prevista no inciso I, do Parágrafo Único do Art. 22-A da lei 9096/95, tem-se que comprovar a alteração do programa partidário, sendo necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional através do cotejo do dispositivo programático anterior com o resultante de alteração ou com os

atos reiteradamente praticados pela agremiação que o contraria, ou ainda, de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. O mero descontentamento político com o partido, conforme ocorrido no presente caso, não constitui mudança substancial de diretriz.

2. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição, o que não se verificou nas circunstâncias apontadas no presente caso como ensejadoras da discriminação político pessoal.

3. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe aquele que se desfilou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo. In casu, o cotejo do conjunto probatório frágil revela a inexistência de justa causa para desfiliação.

4. Ação que se julga parcialmente procedente.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegada pelo Diretório Regional do Partido Progressista. No mérito, por igual votação, decretou-se a perda do cargo do Requerido NEUDO LOPES DA SILVA, por infidelidade partidária, nos termos da Resolução TSE n. 22.610/2007. No que pertine à ordem de suplência, decidiu o Tribunal, vencido o relator, apenas determinar a comunicação à Câmara Municipal de Assis Brasil, para que proceda à posse do primeiro suplente do Partido dos Trabalhadores.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 21 de junho de 2016.

Desembargador Roberto Barros dos Santos, Presidente; Juiz José Teixeira Pinto, Relator.